TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600750-79.2026.6.02.0000 – CLASSE 11550 – MACEIÓ – ALAGOAS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente(s): João Francisco de Assis Neto e Federação Renovação Solidária – Estadual/Alagoas
Advogado: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena – OAB/GO 33670
Recorrido(as): José Renan Vasconcelos Calheiros
Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, Ministro Dias Toffoli, pelos fundamentos expostos em seu judicioso voto, e manifesto adesão ao voto convergente proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Peço vênia, todavia, para agregar fundamento que considero complementar aos já deduzidos. A meu ver, a condenação pelo crime tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, 'e', item 9, da Lei Complementar 64/90 também por configurar delito contra a dignidade sexual.

1. Delimitação da controvérsia.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por João Francisco de Assis Neto e pela Federação Renovação Solidária – Estadual – Alagoas contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por maioria, julgou

procedente a ação de impugnação e indeferiu o registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de deputado federal nas eleições de 2026.

O indeferimento decorreu da condenação do candidato à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal. A sentença, proferida pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió, foi confirmada pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade. Conforme a moldura fática reproduzida no voto do eminente relator, o candidato segurou e empurrou a companheira no interior do domicílio comum, com a intenção de retirá-la do imóvel, quando ela, estando descalça sobre piso escorregadio, caiu e sofreu um ferimento no queixo que exigiu sutura.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao enquadramento do tipo penal supracitado à hipótese do art. 1º, I, 'e', item 9, da LC 64/90.

Ao resolvê-la, o eminente relator demonstrou, com precisão, que esta Corte, ao examinar as hipóteses de inelegibilidade decorrentes de condenação criminal, considera o bem jurídico efetivamente protegido pela norma penal. Não importa, para esse fim, o capítulo ou o título em que o legislador ordinário situou o tipo. Nos termos da ementa proposta por Sua Excelência, *"[a] jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que o exame das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, **e**, da LC nº 64/90 deve considerar o bem jurídico materialmente tutelado, independentemente da localização topográfica ou do nomen iuris do tipo penal"*.

O voto condutor destacou, ainda, que a Lei 14.994/2024 tornou o feminicídio crime autônomo, ao incluir o art. 121-A no Código Penal. A mesma Lei reformulou o § 13 do art. 129, atrelando a tipicidade da lesão às razões de gênero que também estruturam o feminicídio e elevando a pena cominada. Disso extraiu o caráter pluriofensivo do delito: além da integridade corporal e da saúde, o tipo resguarda a mulher contra a violência de gênero,

"inserindo-se no mesmo eixo normativo de proteção em que o feminicídio constitui a manifestação letal" (item 3 da ementa proposta).

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por sua vez, formulou apelo ao Congresso Nacional para que aperfeiçoe a LC 64/90 e preveja, de forma expressa, a inelegibilidade decorrente de condenação por crimes cometidos com violência contra a mulher, seja qual for o bem jurídico imediatamente protegido pelo tipo. Propôs, por fim, o envio de cópia de sua declaração de voto à Presidência da Câmara dos Deputados e à do Senado Federal.

Concordo integralmente com os ambos os votos. Adiro especialmente à conclusão de que o reconhecimento da inelegibilidade preserva intacto o título condenatório e não cria, pela via interpretativa, hipótese nova de restrição. Manifesto também a minha concordância, inclusive quanto ao apelo legislativo e à proposta de encaminhamento. A positivação expressa da hipótese conferirá, sem dúvida, maior clareza e estabilidade à matéria.

Isso não infirma, a meu juízo, a conclusão de que a legislação vigente já abarca o caso, como passo a demonstrar com o acréscimo de fundamentação que anunciei.

2. Fundamento complementar: o crime do art. 129, § 13, do Código Penal como ofensa à dignidade sexual.

Conforme a jurisprudência desta Corte, para saber se uma condenação criminal atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/90, **deve-se examinar o bem jurídico que a norma penal efetivamente protege**, e não o título ou o capítulo do Código Penal em que o tipo foi inserido. A expressão *"dignidade sexual"*, empregada no item 9, deve, portanto, ser lida como designação de um valor jurídico, e não como remissão a um capítulo do Código Penal. Esta Corte já assentou que *"[o]s crimes arrolados no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar 64/90 são definidos por gênero, não espécies, cumprindo ao aplicador do direito fazer a exegese, a partir do bem jurídico tutelado, e assentar se o delito cometido*

atrai ou não a restrição à capacidade eleitoral passiva" (AgR-RO-El 0600651-83, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PESS em 30.9.2022).

Com base no critério acima, há, pois, de se analisar se o bem jurídico resguardado pelo art. 129, § 13, do Código Penal coincide com o tutelado pelos *"crimes contra a dignidade sexual"*. É o que passo a enfrentar:

2.1. A dignidade sexual como bem jurídico, e não como mera rubrica do Título VI do Código Penal.

Destaco, inicialmente, que o caso dos autos não trata de lesão corporal pura e simples. A figura está topograficamente situada no capítulo das lesões corporais, cujo objeto genérico é a integridade física e a saúde. O legislador, contudo, **qualificou a conduta por ser dirigida à mulher e motivada por sua condição feminina**, de modo que o contexto de violência de gênero passou a integrar o próprio tipo, como elementar. Esse elemento normativo, e não o simples fato de a agressão ocorrer no lar, diferencia o § 13 do § 9º do mesmo artigo, conforme bem observou o eminente relator.

Cumpre salientar, ademais, que a Lei 12.015/2009 conferiu ao Título VI da Parte Especial do Código Penal a denominação *"Dos crimes contra a dignidade sexual"*, em substituição à antiga referência aos crimes contra os costumes. Com isso, o **eixo da tutela penal** deslocou-se da moralidade pública para a **pessoa**, considerada em sua autonomia e em sua integridade no campo da sexualidade. Essa alteração, porém, **não confina a dignidade sexual aos tipos reunidos naquele título**.

Os tipos penais reunidos sob a rubrica *"Dos crimes contra a dignidade sexual"* ensejam inelegibilidade por expressa previsão da alínea 'e'. Ao examiná-los, verifica-se, grosso modo, que têm por conteúdo exatamente aquilo que o legislador quis proteger no § 13 do art. 129, isto é, **a recusa à sujeição de uma pessoa à vontade de outra**. No estupro (art. 213), a vítima é submetida ao ato sexual pela força ou pela intimidação grave. No assédio sexual (art. 216-A),

o agente abusa de posição de superioridade hierárquica ou de ascendência no ambiente funcional. Na importunação sexual (art. 215-A), pratica ato libidinoso não consentido pela vítima. Em todas essas figuras há, evidentemente, uma relação de opressão do ofensor sobre o ofendido, que reduz a vítima à condição de objeto e lhe nega a autodeterminação.

A violência contra a mulher praticada nas condições do § 13 obedece à mesma lógica. Quando a agressão é motivada pela condição do sexo feminino, seja no âmbito doméstico e familiar, seja por menosprezo ou discriminação, a conduta do agressor atinge o valor inerente à própria natureza feminina, justamente por partir da presunção de subalteridade da mulher. Essa presunção se manifesta sobretudo no ambiente doméstico, onde a relação de submissão costuma ser mais intensa e menos visível, de modo que o crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal viola, a um só tempo, a incolumidade física e a dignidade sexual da vítima.

Com efeito**, nos delitos cometidos contra a mulher "*por razões da condição do sexo feminino*", a dignidade sexual feminina é necessariamente atingida**, porque a própria razão da agressão reside no fato de a vítima ser mulher. E, como visto, **o bem jurídico protegido pelo § 13 corresponde aos mesmos núcleos protetivos dos crimes previstos no Título VI do Código Penal**.

Não desconheço que os crimes do Título VI não têm como vítima exclusivamente a mulher, pois os respectivos tipos se referem, em regra, a *"alguém"*. Não tenho dúvidas de que um homem também pode ter a sua dignidade sexual ofendida. Tenho ciência, igualmente, de que o sistema de proteção instituído pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tem a mulher como destinatária. O ponto que ressalto é outro, consistente na conexão entre a violência contra a mulher no contexto do § 13 e a relação de subalteridade e de submissão que integra grande parte dos tipos de crimes contra a dignidade sexual.

Quanto à relevância do conceito de subalteridade para o deslinde da presente controvérsia, permito-me trazer dados quanto ao seu substrato histórico e sociológico. É que a presunção de subalteridade não é construção abstrata de nossa parte. Simone de Beauvoir já falava da escravização da mulher pelos homens (*O segundo sexo*, *vol. 2: A experiência vivida*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 1.066 – original: Éditions Gallimard, 1949). Anthony Giddens, ao referir-se aos trabalhos de R. W. Connell (*Gender and Power*, de 1987, e *Masculinities*, de 1995), registra que Connell examinou *"como o poder social detido pelos homens cria e sustenta a desigualdade de gênero"* e identificou, nas sociedades capitalistas ocidentais, uma base de domínio *"pelo qual as mulheres são mantidas em posições subordinadas aos homens"* (Sociologia, 4ª ed., Porto Alegre: Armed, 2005, p. 111).

O domínio masculino, longe de ser fenômeno superado, projeta-se nas relações domésticas, nas quais a violência física opera, com frequência, como instrumento de afirmação de poder sobre a mulher.

Embora os estudos acima referidos sejam anteriores aos anos 2000, Connell já apontava o papel do Estado no enfraquecimento desse poder, pois, segundo Connell, *"[a] legitimidade da dominação dos homens sobre as mulheres está sendo enfraquecida através da legislação que incide sobre o divórcio, a violência doméstica e o estupro e através de questões econômicas, como impostos e pensões"* (op. cit., p. 113). O ordenamento brasileiro tem trilhado esse caminho.

A Lei 14.994/2024 vinculou a lesão corporal do § 13 às razões de gênero que caracterizam o feminicídio. Com isso, explicitou que **a violência praticada contra a mulher** por essa motivação não é episódio isolado, mas **expressão de uma relação de dominação**, muitas vezes reiterada e progressiva, cujo desfecho extremo é o feminicídio. Não pretendo afirmar que o assédio sexual ou a importunação sexual tipifiquem condutas menos gravosas. Ressalto, porém, que a violência contra a mulher é, muitas vezes, a porta de entrada para o feminicídio, que não surge da primeira agressão, mas de uma sequência de

violências. Essa compreensão é reforçada pelo voto do relator, que situa o § 13 no mesmo eixo de proteção em que o feminicídio representa a forma letal.

Saliento, ainda, que a valoração legislativa expressa nas penas reforça essa conclusão. O § 13 do art. 129 comina reclusão de 2 a 5 anos. A importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) é delito contra a dignidade sexual e não constitui infração de menor potencial ofensivo, razão pela qual não se enquadra na ressalva do art. 1º, § 4º, da LC 64/90 e atrai a inelegibilidade do item 9. A ela se comina reclusão de 1 a 5 anos, com patamar mínimo inferior ao do crime em exame. Essa comparação ilustra que não seria coerente que a norma eleitoral alcançasse a importunação sexual e deixasse de alcançar a lesão corporal praticada contra a mulher por razões de gênero. Esta recebeu do legislador penal sanção ao menos equivalente e tem como elementar justamente a subjugação da vítima por sua condição de mulher.

Ao citar o exemplo acima, obviamente, não pressuponho hierarquia entre condutas igualmente reprováveis. Apenas trago à evidência que o § 13, sob o prisma da gravidade reconhecida pelo legislador, se situa no mesmo patamar de delitos que, sem dúvida, ensejam a restrição à capacidade eleitoral passiva.

3. Ausência de criação de nova hipótese de inelegibilidade. Estrita observância ao princípio da tipicidade penal.

Antes de me encaminhar à conclusão, trago duas últimas concisas – porém, relevantes – considerações.

A primeira é a de que não se está, aqui, a ampliar tipo penal. A condenação criminal permanece tal como proferida pela Justiça Comum. A inelegibilidade não é pena, mas restrição de direitos de outra natureza, aferida por ocasião do registro de candidatura. Seu propósito é sanear o ambiente eleitoral e a representação política, deles excluindo condutas que não se podem considerar irrelevantes para a depuração de quem disputa o pleito e,

principalmente, de quem, eleito, representará a soberania popular. O bem jurídico protegido pela LC 64/90 é a sanidade do processo eleitoral, distinto, portanto, da tutela que o Código Penal confere à mulher.

A segunda é a de que não há criação de nova hipótese de inelegibilidade, nem ofensa à reserva de lei complementar. À Justiça Eleitoral cabe verificar o enquadramento da condenação ao *gênero* de crime eleito pelo legislador, conforme o critério do bem jurídico atingido. No caso, a espécie (art. 129, § 13, do CP) inclui-se no gênero descrito no item 9 da alínea 'e' do inciso I do art. 1º da LC 64/90 por dupla via: a da tutela da vida, demonstrada pelo relator, e a da tutela da dignidade sexual, que procurei evidenciar.

4. Conclusão.

Por essas razões, e diante do que foi trazido no voto do relator, no voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e nas considerações do Ministro Sebastião Reis Júnior, convenço-me de que o enquadramento da condenação pelo crime do art. 129, § 13, do Código Penal nessa causa de inelegibilidade se insere no contexto que a alínea 'e' do inciso I do art. 1º da LC 64/90 visa a proteger.

Ante o exposto, com o acréscimo de fundamentação acima, acompanho o eminente relator e voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de João Francisco de Assis Neto ao cargo de deputado federal nas eleições de 2026. Adiro, ainda, ao voto convergente do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inclusive quanto ao apelo dirigido ao Congresso Nacional e ao envio de cópia à Presidência da Câmara dos Deputados e à do Senado Federal.

É como voto.